

PARECER DA ERSE

**SOBRE O PROJETO DE DIPLOMA QUE CRIA O CONSELHO SUPERIOR DE OBRAS
PÚBLICAS**

Julho de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia sobre a proposta de diploma que cria o Conselho Superior de Obras Públicas (CSOP), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), tendo legalmente a responsabilidade de regular os setores da eletricidade e do gás natural, emite o seguinte parecer à versão do projeto com data de 25.05.2018.

I- Considerações sobre o projeto de diploma

A adequada avaliação dos investimentos constitui um desiderato governamental que genericamente só pode merecer o acordo da ERSE. Sucede que, no que respeita aos investimentos na área da energia, **não só existe um regime próprio com origem em legislação da União Europeia**, como os planos de investimentos, sendo obrigatoriamente recorrentes, **encontram-se já sujeitos a um regime de escrutínio setorial específico**, num processo muito participado e transparente que envolve o operador de rede, a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), a ERSE, todos os interessados que apresentam comentários em consulta pública, a Assembleia da República que passou a discutir os planos e, finalmente, membro do governo responsável da energia a quem cabe a aprovação.

Este processo participado e transparente, reitera-se, envolve já, durante um período de tempo longo, inúmeros participantes e recursos.

Com efeito, **no quadro da legislação europeia**, sendo os operadores das redes que têm a obrigação de assegurar a capacidade da rede de transporte e distribuição¹, **cabe às Entidades Reguladoras nacionais do setor energético o poder-dever de monitorizar os planos de investimento dos operadores das redes de transporte de eletricidade e gás natural**² e, bem assim, de apresentar no seu relatório anual uma apreciação dos planos de investimento destes operadores no que respeita à sua coerência com o plano de desenvolvimento da rede à escala comunitária, publicado a cada dois anos, previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 (artigos 37.º, n.º 1, al. g) da Diretiva 2009/72/CE e 41.º, n.º 1, al. g) da Diretiva 2009/73/CE).

A nível nacional, o planeamento quer das redes de transporte, quer das redes de distribuição encontram-se regulados pelo disposto nos Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, no que respeita ao setor elétrico, e pelos Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, no que tange ao setor do gás natural.

¹ Artigos 12.º e 25.º da Diretiva n.º 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009 (Diretiva n.º 2009/72/CE) e à Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009 (Diretiva 2009/73/CE).

² No modelo em que o operador da rede de transporte seja o de “Operador de Transporte Independente”, ao invés de um operador de *Full Ownership Unbundling*, prevê-se que no desenvolvimento da rede e poderes para tomar decisões de investimento a Entidade Reguladora nacional pode exigir ao operador da rede de transporte que altere o seu plano decenal de desenvolvimento da rede (ex. artigo 22.º, n.º 5 da Diretiva 2009/72/CE).

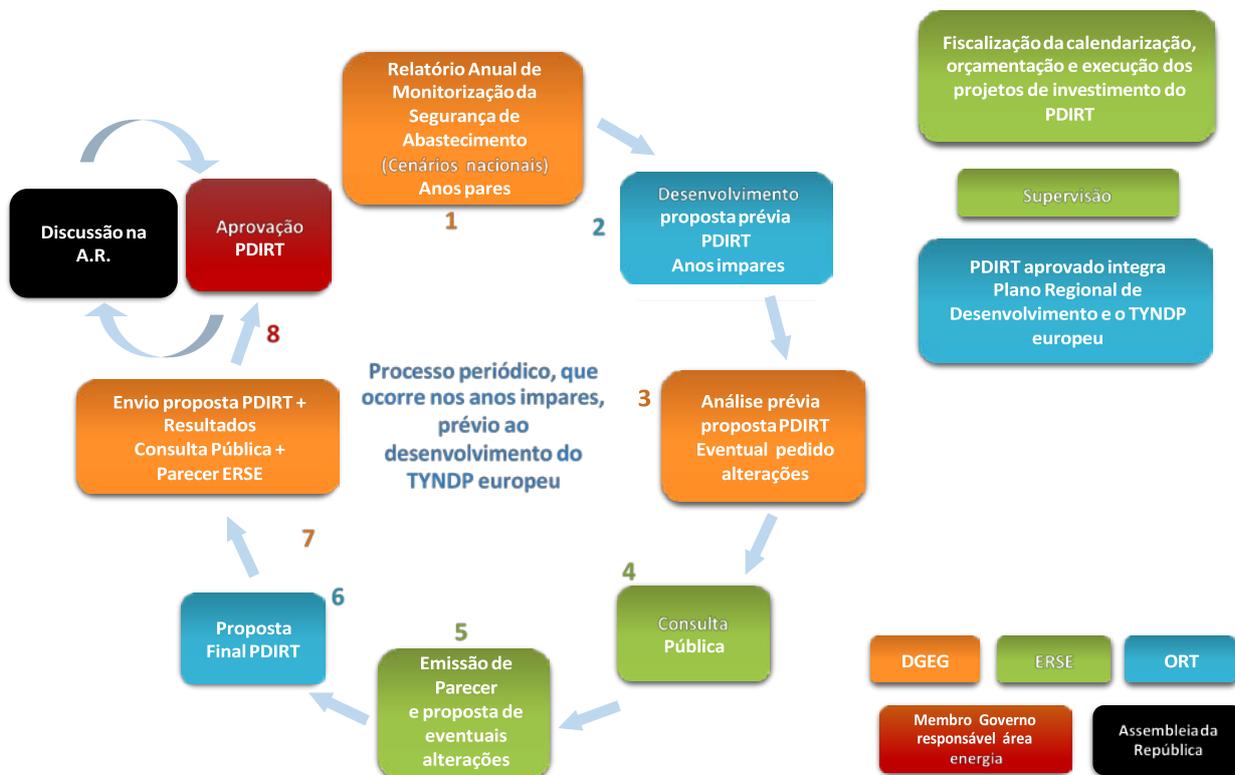
Nos termos dos citados diplomas, os operadores das redes devem elaborar, de dois em dois anos, planos de desenvolvimento e investimento nas suas respetivas redes, com horizonte de 10 anos, tendo por base um conjunto de critérios legalmente definidos. Por conseguinte, após apreciação pela DGEG, que pode determinar a introdução de alterações à proposta com vista a assegurar níveis adequados de segurança do abastecimento energético e o cumprimento de outras metas de política energética, o plano é enviado à ERSE.

A ERSE, após análise, promove uma consulta pública enquadrada, pelo prazo de 30 dias, sobre os planos de desenvolvimento e investimento recebidos, emitindo no final do processo um parecer fundamentado. No seu parecer, nos termos da lei, a ERSE pode determinar alterações à proposta, tendo em vista, designadamente, assegurar a adequada cobertura das necessidades de investimento identificadas no processo de consulta pública e a promoção da concorrência, bem como a coerência dos diferentes planos (distribuição, transporte e à escala da União Europeia).

Por conseguinte, após emissão de parecer pela ERSE, os planos são objeto de discussão na Assembleia da República, antes de poderem ser aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Tomando como exemplo a esquematização de desenvolvimento, aprovação e execução dos Planos de Desenvolvimento na Rede de Transporte de Eletricidade (PDIRT) para o período de 2018-2027 (que tem lugar paralelo no gás natural e varia, nos planos de desenvolvimento da rede de distribuição quanto ao menor período de tempo em que vigora o plano), pode-se ilustrar graficamente o processo a que se alude do seguinte modo:

Exemplo: esquematização de desenvolvimento, aprovação e execução dos Planos de Desenvolvimento na Rede de Transporte de Eletricidade de acordo com o legalmente já previsto



Legenda: AR – Assembleia da República; PDIRT – Plano de Desenvolvimento na Rede de Transporte; TYNDP – Plano de desenvolvimento da rede à escala comunitária; ORT – Operador da Rede de Transporte.

Donde, ao invés do que pode suceder noutras áreas, em que os grandes projetos de investimento sejam pontuais (*maxime* novos aeroportos), no caso específico da área da energia os investimentos assumem grande recorrência e dinamismo, o que também justifica que a remuneração dos mesmos seja definido, como imposto pelo direito da União Europeia, por uma Entidade Reguladora independente (“regulação por agência”, ao invés da regulação por contrato).

Assim, estando legalmente estabelecido um processo robusto de escrutínio e avaliação de investimentos, que envolve devidamente a ERSE (responsável por definir a remuneração), em linha com o previsto no direito da União Europeia, e que inclusivamente implica debate parlamentar e aprovação governamental, adicionar um parecer do Conselho Superior de Obras Públicas afigura-se não só desnecessário, como condicionador do adequado ritmo do planeamento e execução dos trabalhos de desenvolvimento das redes de eletricidade e gás natural.

II- Conclusão

Em face das razões expostas, concordando com o princípio de avaliação dos projetos de investimento, a ERSE considera desadequada a inserção da área das redes de energia no universo de matérias a incluir no projeto de diploma em apreço.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 4 de julho de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.